



Regulamento

Municipal de Toponímia e de Numeração de Polícia do Concelho de Macedo de Cavaleiros

Ano de 2014



Município de Macedo de Cavaleiros

5340-218 Macedo de Cavaleiros
Telef: 278 420 420 - Telefax: 278 426 243
Correio Eletrónico: geral@câmara municipal-macedodecavaleiros.pt
www.cm-macedodecavaleiros.pt

**Regulamento Municipal de Toponímia e
Numeração de Polícia do Concelho de Macedo de Cavaleiros**

NOTA JUSTIFICATIVA

Do ponto de vista etimológico, o termo toponímia significa o estudo histórico e linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares.

Enquanto sistema de georreferenciação de que o homem, obrigatoriamente necessita e utiliza para localizar as suas atividades e eventos no território, à toponímia estão intimamente ligados valores culturais das populações, traduzindo muitas vezes as suas memórias pelo que, a atribuição de novos topónimos ou a sua alteração, devem reger-se por critérios de isenção, rigor e coerência.

O desenvolvimento urbanístico do concelho de Macedo de Cavaleiros, em particular da sua sede, a expansão demográfica, o interesse e a necessidade de serem definidas normas claras e precisas que permitam disciplinar os métodos de atuação, atribuição e gestão da toponímia e numeração de polícia levaram à elaboração do presente Regulamento.



CAPÍTULO I

TOPONÍMIA

Artigo 1º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 33º, n.º 1, alíneas ss), tt) e ccc) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento disciplina a atribuição da denominação das ruas e praças das localidades e das povoações do concelho de Macedo de Cavaleiros, bem como a numeração dos edifícios.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, nomeadamente dos artigos 20º e 21º, considera-se:

- a) Alameda: via de circulação com separador central de grande dimensão normalmente com passeios arborizados;
- b) Arruamento: via de circulação automóvel, pedonal, ou mista;
- c) Avenida: espaço urbano público com dimensão (extensão e perfil) superior ao da rua, geralmente com separador central;
- d) Beco: uma via urbana sem intersecção com outra via;
- e) Designação toponímica: indicação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa ou marco toponímico;
- f) Estrada: espaço público, com percurso predominantemente não urbano, que estabelece a ligação com vias urbanas;
- g) Largo: espaço urbano que assume a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundárias da malha urbana, tendo como características a presença de árvores, fontes, cruzeiros, pelourinhos ou outro qualquer elemento escultórico;
- h) Número de polícia: algarismo de porta atribuído pela Câmara Municipal;
- i) Praça: espaço urbano, podendo assumir as mais diversas formas geométricas, que reúne valores simbólicos e artísticos, normalmente confinada por edificações de uso público



intenso, com predomínio de áreas pavimentadas ou arborizadas possuindo, em regra, elementos escultóricos ou fontes de embelezamento e enquadramento de edifícios;

j) Rua: espaço urbano constituído por, pelo menos, uma faixa de rodagem, faixas laterais de serviço, faixas centrais de atravessamento, passeios, corredores laterais de paragem e estacionamento, que assumem as funções de circulação e de estrada, circulação, paragem e estacionamento automóvel, acesso a edifícios da malha urbana, suporte de infraestruturas e espaço de observação e orientação. Constitui a mais pequena unidade ou porção do espaço urbano com forma própria e, em regra, delimita quarteirões;

l) Travessa: espaço urbano que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas;

m) Rotunda: praça de forma circular onde confinam duas ou mais vias de circulação automóvel;

n) Bairro: subdivisão de uma cidade ou localidade que costuma ter uma identidade própria e cujos habitantes partilham um sentido de pertença.

Artigo 4º

Competência para denominação de arruamentos

A denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, bem como a sua alteração, compete à Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros.

Artigo 5º

Comissão Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia

1. É criada a Comissão Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia, órgão consultivo da Câmara Municipal, para todas as questões que se prendem com a execução deste Regulamento, doravante designada, apenas, por Comissão.
2. A presente Comissão será constituída por despacho do Presidente da Câmara Municipal.
3. O mandato da Comissão terá uma duração coincidente com a do mandato do executivo municipal que a nomeou.

Artigo 6º

Iniciativa obrigatória

1. Com a emissão do alvará de loteamento, comunicação prévia ou alvará das obras de urbanização inicia-se, obrigatoriamente, o processo de atribuição de denominação às ruas e praças previstas no respetivo projeto, bem como a atribuição de numeração aos respetivos edifícios.



2. A Câmara Municipal, no prazo de 30 dias, após o licenciamento referido no número anterior, remeterá, à Comissão, para efeitos do número anterior, a localização, em planta, das ruas, praças e edifícios.
3. A Comissão deverá pronunciar-se no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 7º

Competência da Comissão Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia

À Comissão compete:

- a) Sugerir a denominação de novas ruas e praças das localidades e das povoações do concelho de Macedo de Cavaleiros ou a alteração das atuais;
- b) Elaborar pareceres sobre a atribuição de novas designações a arruamentos ou sobre a alteração das já existentes, de acordo com a respetiva localização e importância;
- c) Definir a localização dos topónimos;
- d) Proceder ao levantamento dos topónimos existentes, sua origem e justificação;
- e) Colaborar com os estabelecimentos de ensino do concelho na edição de materiais didáticos para os jovens, sobre a história da toponímia das zonas históricas ou das áreas onde as escolas se inserem.

Artigo 8º

Composição e funcionamento

1. Integram a Comissão:

- a) O Vereador responsável pela área da Cultura, que preside à mesma;
 - b) O Dirigente Municipal com competência nesta área, designado pelo Presidente da Câmara;
 - c) Um cidadão licenciado em história, a designar pela Câmara Municipal;
 - d) Um representante da Assembleia Municipal.
 - e) O Presidente da Junta de Freguesia, sem direito a voto, à qual digam respeito os topónimos em discussão, acompanhado do parecer previsto no artigo 16º, n.º 1, alínea w) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.
2. A Comissão reúne sempre que convocada pelo seu Presidente.



Artigo 9º

Audição das Juntas de Freguesia

1. A Câmara Municipal, previamente à discussão das propostas toponímicas, deverá remetê-las às Juntas de Freguesia da respetiva área geográfica para efeito de parecer não vinculativo.
2. A consulta às Juntas de Freguesia será dispensada quando a origem da proposta seja de sua iniciativa.
3. As Juntas de Freguesia deverão pronunciar-se num prazo de 30 dias, findo o qual será considerada como aceite a proposta inicialmente formulada.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Juntas de Freguesia deverão fornecer à Comissão, sempre que solicitada, uma lista de topónimos possíveis, por localidades, com a respetiva biografia ou descrição.

Artigo 10º

Topónimos

1. O topónimo deverá, em regra:
 - a) Ter carácter popular e tradicional;
 - b) Ter origem em nomes de países, cidades, vilas e aldeias nacionais ou estrangeiros que, por algum motivo, estejam ligados ao concelho de Macedo de Cavaleiros;
 - c) Reportar-se a datas com significado histórico-cultural para a vida do concelho ou do país;
 - d) Ser antropónimo de figuras de relevo concelhio, nacional ou mundial.
2. Não se atribuirão antropónimos de personalidades sem ter decorrido um ano da data da sua morte.
3. As designações toponímicas do concelho não poderão, em caso algum, ser repetidas na mesma localidade.
4. São exceção ao referido no ponto 2, as situações em que, mesmo sem aprovação formal por parte da Câmara Municipal, existam já locais, por referência às definições constantes do artigo 3º, cuja toponímia corresponda a personalidades concelhias, nacionais ou estrangeiras ainda vivas e que, historicamente e ao longo do tempo, assim tenham sido designadas nas respetivas localidades, podendo a Câmara Municipal, após emissão de parecer por parte da Comissão, confirmar o respetivo topónimo.



Artigo 11º

Colocação e manutenção das placas

1. Compete, em regra, à Câmara Municipal ou à Junta de Freguesia, por delegação de competência, a execução e afixação das placas de toponímia, sendo expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros, a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.
2. Os proprietários dos imóveis em que devem ser colocadas as placas ficam obrigados a autorizar a sua afixação.
3. As placas eventualmente afixadas em contravenção ao disposto no n.º 1 deste artigo serão removidas, sem mais formalidades, pela Câmara Municipal ou pelas Juntas de Freguesia.
4. Nas novas urbanizações e loteamentos é da responsabilidade dos loteadores a execução e afixação dos suportes e placas toponímicas.

Artigo 12º

Localização das placas

1. Todas as vias públicas devem ser identificadas com os seus topónimos, nos seus extremos, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.
2. A identificação ficará, regra geral, do lado esquerdo da via para quem entra.
3. As placas serão, sempre que possível colocadas nas fachadas dos edifícios, distantes do solo, pelo menos 3 m e 0,5m da esquina.

Artigo 13º

Conteúdo e dimensão das placas

1. As placas toponímicas, sempre que se justifique, devem conter outras indicações complementares, significativas para a compreensão do topónimo.
2. As placas toponímicas terão, em regra, as dimensões de 45 cm x 30 cm, e deverão, preferencialmente, ser executadas em pedra natural, metal ou policarbonato.
3. As placas toponímicas devem ser executadas usando cores, tipo e dimensões de letra, que as tornem facilmente legíveis.
4. Deve, obrigatoriamente, ser adotado o mesmo tipo de placa toponímica dentro dos limites de um conjunto perfeitamente definido (centro histórico, loteamento, rua ou largo).



Artigo 14º

Composição das inscrições nas placas

1. A composição das inscrições a efetuar nas placas toponímicas deverão, em regra, respeitar a seguinte configuração:

- a) A 1ª linha conterá a denominação do tipo de via pública;
- b) A 2ª linha, o nome, sem título honorífico, académico ou militar, no caso de se tratar de um nome próprio;
- c) Na 3ª linha constará o ano de nascimento e de óbito, caso se trate de um evento, a data respetiva, ou, sendo um facto temporalmente definido, as respetivas datas de enquadramento;
- d) Na 4ª linha, o título honorífico, académico, militar ou facto biográfico, pelo qual foi conseguida a notoriedade pública.

Artigo 15º

Identificação provisória

Em todos os casos de novas denominações toponímicas, as ruas e praças devem ser imediatamente identificados, ainda que com estruturas provisórias, enquanto a identificação definitiva não puder ser efetuada.

Artigo 16º

Suportes para placas toponímicas

A colocação das placas toponímicas poderá ser efetuada em suportes colocados na via pública e a esse fim destinados, sempre que não seja possível a sua colocação segundo o disposto no n.º 3 do artigo 12º.

Artigo 17º

Danificação de placas

1. É proibido aos particulares, proprietários ou inquilinos de prédios alterar, deslocar, avivar ou substituir os modelos das placas ou letreiros colocados pela Câmara Municipal, sem autorização.
2. Quando, em sede de fiscalização, se detete o disposto no número anterior, a Câmara Municipal procederá à substituição da placa danificada e apresentará o valor aos responsáveis dos danos.



CAPÍTULO II

NUMERAÇÃO DE POLÍCIA

Artigo 18º

Obrigatoriedade de identificação

Após a aprovação de proposta do nome e colocação na via pública da placa toponímica, e cumpridas todas as formalidades de divulgação, os proprietários ou os usufrutuários de prédios rústicos ou urbanos, com portas ou portões a abrir para a via pública, são obrigados a identificá-los com o número de polícia que lhe vier a ser atribuído, para o que deverão solicitar à Câmara Municipal a respetiva numeração policial.

Artigo 19º

Caraterísticas dos números de polícia

1. Os números de polícia não poderão ter altura inferior a 10 cm, nem superior a 15 cm e serão feitos sobre placas em relevo ou de metal recortado e colocado no centro das vergas das portas ou, ainda, pintados sobre as bandeiras das portas ou portões, quando essas bandeiras sejam de vidro.
2. Quando as portas não tiverem vergas, a numeração será colocada na primeira ombreira, segundo a ordem da numeração devendo a colocação ser feita à altura de 1,5 m.
3. Em novos loteamentos, onde predomine a tipologia de moradia, isolada ou geminada e em que a delimitação do lote com a via pública seja feito por muro de vedação, o número de polícia deverá ser colocado no muro à altura mínima de 1,2 m.

Artigo 20º

Numeração dos edifícios

1. A numeração dos prédios deverá obedecer às seguintes regras:
 - a) A numeração deve ser crescente de acordo com a orientação das vias, do centro para a periferia do aglomerado urbano ou tendo em atenção a existência de um ponto notável como sejam praças, rotundas ou monumentos;
 - b) As portas ou portões dos edifícios devem ser numerados a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números ímpares às portas e ou portões que se situem à esquerda de quem entra na rua e números pares às portas e/ou portões que se situem do lado direito;
 - c) Nos largos e praças, a numeração será designada pela série de números inteiros, contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do prédio de gaveto nascente, situado mais a norte;



d) Nos becos ou recantos, a numeração será designada pela série de números inteiros, contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio a partir da entrada desses becos ou recantos;

e) Nas portas ou portões de gaveto, a numeração será referente ao arruamento mais importante ou quando os arruamentos forem de igual importância a que for designada pelos serviços competentes;

f) A cada porta será atribuído o seu respectivo número;

g) Quando o prédio tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais serão numeradas com o mesmo número acrescido de letras, seguindo a ordem alfabética, desde que não seja possível a sequência numérica;

h) Nos arruamentos com terrenos suscetíveis de construção ou reconstrução serão reservados números correspondentes aos respectivos lotes;

i) A numeração dos prédios urbanos ou rústicos abrange, apenas, as portas ou portões confinantes com a via pública e arruamentos municipais.



CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 21º

Publicidade

1. Após a aprovação das propostas pela Câmara Municipal, serão afixados editais nos lugares de estilo, em locais públicos de grande afluência populacional e sítio internet da Câmara Municipal.
2. Juntamente com a afixação dos editais são informados dos novos topónimos o Tribunal Judicial, a Conservatória do Registo Predial, Repartição das Finanças, os Bombeiros, a Guarda Nacional Republicana e os Correios de Portugal, estação de Macedo de Cavaleiros.
3. Todos os topónimos são objeto de registo em cadastro próprio da Câmara Municipal.

Artigo 22º

Contraordenações

1. As infrações ao preceituado no presente regulamento constituem contraordenação punível com coima graduada de 100€ a 250€.
2. Quando a infração for praticada por pessoa coletiva o montante máximo da coima aplicável será elevada para 500 €.
3. A negligência é punível.
4. A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

Artigo 23º

Determinação da medida da coima

1. A determinação da medida da coima far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro, Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro e Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, considerando sempre a gravidade da contraordenação, a culpa e a situação económica do agente.
2. A coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico retirado da prática da contraordenação.



3. Quando houver lugar à atenuação especial da punição por contraordenação, os limites máximos e mínimos da coima são reduzidos para metade.

Artigo 24º

Interpretação de casos omissos

As lacunas e dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão preenchidas ou resolvidas, na linha do seu espírito, pela Câmara Municipal.

Artigo 25º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos da lei.

